



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01205/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio do Peixe

Denunciante: NSEG Construções e Incorporações Eireli - representada por CLAUDIO REINKE

Denunciado: José Airton Pires de Souza

Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02234/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01205/18 que trata da denúncia formulada pelo Sr. Cláudio Reinke, representante da empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli contra o prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, a respeito de supostas irregularidades relativas à gestão de pessoal, bem como, ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA parcialmente* procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18, que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para que seja verificada se as inconsistências persistem;
- 3) *RECOMENDAR* a Administração Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação às inconsistências verificadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01205/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01205/18 trata da denúncia formulada pelo Sr. Cláudio Reinke, representante da empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli contra o prefeito de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, a respeito de supostas irregularidades relativas à gestão de pessoal, bem como, ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2017.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 74612/17, a Auditoria sugeriu notificação do gestor responsável para se pronunciar a respeito das seguintes irregularidades:

1. comprovar a efetiva prestação dos serviços executados pela servidora Alyne Medeiros da Silva;
2. pagamentos aos servidores que não prestam serviços a Prefeitura e recebendo salários diferenciados;
3. justificar os valores inferiores ao mínimo dos servidores contratados por excepcional interesse público;
4. justificar a violação do envelope da proposta da empresa NSEG do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2017.

Notificado o gestor municipal não apresentou defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela renovação da citação postal do Sr. José Airton Pires de Souza, com a juntada do aviso de recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial. Outrossim, caso reste mais uma vez frustrada a citação postal, requer este *Parquet*, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno.

Novamente notificado o gestor apresentou defesa conforme DOC TC 49043/18. A Auditoria analisou a defesa, fls. 181/188, e assim entendeu:

- Em relação à comprovação efetiva da prestação de serviços executados pela servidora Alyne Medeiros da Silva.

No tocante ao livro de ponto e aos roteiros de visitação das escolas, constata-se que a servidora compareceu ao local da prestação de serviço, nos dias alegados pelo defendente, realizando o serviço de inspetora, afastando a alegação do denunciante que afirma que tal servidora recebia seu salário sem prestar o serviço pelo qual foi designada.

IRREGULARIDADE SANADA.

Em relação às folhas de pagamento, nota-se que tal diferença foi apontada como decorrência do recebimento da gratificação, demonstrada através da **declaração** expedida pela Secretaria Municipal de Educação (fl.107) no dia 05 de Junho de 2018. Entretanto, tal declaração não é suficiente para comprovar o pagamento de tal gratificação. Necessário se faz o envio da Lei que deu suporte a referida gratificação. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01205/18

- Quanto aos pagamentos aos servidores que não prestam serviços à Prefeitura e recebendo salários diferenciados.

Ao contrário do que foi afirmado pelo defendente, esta auditoria em seu relatório inicial (item 4, alínea b, fls. 57) determinou que fossem apresentadas justificativas em relação às irregularidades abrangendo os servidores, Sr. Jonislan de Lima Menezes e Lavonilson Estrela Fernandes. Dessa forma, no tocante a denúncia envolvendo o servidor Lavonilson Estrela Fernandes a defesa se utilizou dos mesmos meios utilizados pelo denunciante, ou seja, redes sociais. Portanto, não foi comprovado que o referido servidor de fato prestava serviço junto ao município de São João do Rio do Peixe. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**

Em relação ao servidor Jonislan de Lima Menezes, a defesa anexou o livro de ponto em que constam suas assinaturas referentes aos anos de 2016 e 2017, o que comprova sua efetiva prestação do serviço. Cumpre ressaltar, contudo, que a mera **declaração** expedida pela Secretaria de Educação, para justificar a diferença salarial através do recebimento da gratificação por este servidor não é bastante para comprovar os fatos alegados necessário a apresentação de suporte legal. **IRREGULARIDADE SANADA EM PARTE.**

- No que tange à questão da justificação dos valores inferiores ao mínimo dos servidores contratados por excepcional interesse público.

A Auditoria destacou que de fato não é ilegal que em situações em que o servidor presta seu serviço em carga horária inferior à mínima estabelecida receba seu salário proporcionalmente à sua carga horária tendo como base, para efeitos de cálculo, o salário mínimo. Entretanto, o defendente ao sustentar essa linha de defesa não apresentou documento hábil a comprovar que essas servidoras de fato não cumprem a carga horária de 8 horas diárias, tentando comprovar suas alegações através de **declaração** expedida pela Secretaria de Educação, o que, no entender da Auditoria, não tem o condão de comprovar os fatos alegados. **IRREGULARIDADE NÃO SANADA.**

- Já em relação à justificação da violação do envelope da proposta da empresa NSEG do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2017.

Verificou a Auditoria que na própria Ata de abertura das propostas, a comissão fez um adendo comunicando o fato e a empresa ora denunciante não fez nenhuma alegação sobre a violação do sigilo, assim como nenhuma das empresas presentes. Ainda a defesa apresentou duas declarações de empresas presentes ao fato, as quais afirmaram que o conteúdo da proposta da empresa NSEG permaneceu incólume. **IRREGULARIDADE SANADA.**

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00984/18, opinando pela:

1. Procedência parcial da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão de pessoal do Município de São João do Rio do Peixe, nos termos acima delineados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01205/18

2. Aplicação de multa ao Sr. José Airton Pires de Souza, Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93);
3. Determinação à Auditoria, no sentido de proceder a acurada análise da situação funcional do Sr. Lavonilson Estrela na Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, no processo de acompanhamento da gestão do Prefeito do referido ente municipal, relativo ao corrente exercício de 2018;
4. Recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a seguinte situação:

As fls. 111/116, consta a Lei Municipal nº 1319/2016, onde em seu art. 3º, incisos I a IV, estão elencadas as possibilidades para pagamento da Gratificação de Atividade Especial, o que comprova que as gratificações recebidas pelos servidores Alyne Medeiros da Silva e Jonislan de Lima Menezes foram de fato autorizadas por Lei. Já em relação ao servidor Lavonilson Estrela Fernandes, a defesa não conseguiu comprovar de fato onde reside o citado servidor, pois, enquanto a denúncia aponta que o servidor estaria residindo em João Pessoa e que estaria recebendo seus proventos sem prestar os serviços de médico veterinário, a defesa apenas informou, através da rede social FACEBOOK que ele estaria residindo e trabalhando em São João do Rio do Peixe e que possui um comércio na cidade de Cajazeiras. Diante disso, procurei informações no sistema SAGRES e verifiquei que o servidor foi admitido em 18/05/2011 e hoje se encontra lotado na Secretaria Municipal de Saúde, então, para dirimir as dúvidas, necessário se faz determinar a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique a real situação do servidor Lavonilson Estrela Fernandes. No que tange aos pagamentos inferiores ao salário mínimo dos servidores contratados por excepcional interesse público, entendo que a declaração acostada aos autos pela Secretária de Educação do Município, as fls. 164, não tem o condão de justificar a falha denunciada, pelo fato de que é muito genérica e não apresenta informações capazes de comprovar que os prestadores de serviços recebiam seus salários proporcionalmente à carga horária contratada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* parcialmente procedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01205/18

- 2) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18, que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para que seja verificada se as inconsistências persistem;
- 3) *RECOMENDE* a Administração Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação às inconsistências verificadas.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 10:42



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO